

A. I. N° - 212145.0001/12-1  
AUTUADO - JOSAFÁ BARROS AMÂNCIO E CIA. LTDA.  
AUTUANTE - ROMILDO JOSÉ GONÇALVES  
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO  
INTERNET - 28.06.2013

**1<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0125-01/13**

**EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL.** a) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. Autuado elide parcialmente a autuação ao comprovar que a Fiscalização não considerou a redução do valor do imposto a recolher, dada a sua condição de microempresa, conforme previsto nos §§4º e 5º do art. 352-A do RICMS/BA/97. Refeitos os cálculos. Reduzido o valor do débito. b) FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 28/09/2012, formaliza a exigência de crédito tributário no valor de R\$8.804,29, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS imputadas ao autuado:

1. Efetuou o recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, nos meses de fevereiro, março, maio e agosto de 2008, abril e outubro de 2009, março, maio, agosto a dezembro de 2010, sendo exigido ICMS no valor de R\$7.511,45, acrescido das multas de 50% e 60%;

2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS antecipação parcial, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado, no mês de fevereiro de 2009, sendo exigido ICMS no valor de R\$1.292,84, acrescido da multa de 50%.

O autuado apresentou defesa (fls. 457/458), consignando que pela análise que procedeu identificou algumas situações que repercutem na base de cálculo e, consequentemente, na redução do valor do imposto exigido na infração 01.

Alega que o autuante não considerou ou considerou a menos o benefício da redução a que faz jus a empresa optante pelo Simples Nacional, para pagamento do ICMS antecipação parcial, relativamente às seguintes notas fiscais:

- exercício de 2008
- Notas Fiscais n°s 293 e 33675, relativas ao recolhimento do mês de fevereiro de 2008;
- Notas Fiscais n°s 67381 e 34850, referentes ao recolhimento do mês de maio de 2008;
- Nota Fiscal n°. 33282, referente ao mês de agosto de 2008,
- exercício de 2009

- Nota fiscal nº 70210, referente ao mês de abril de 2009;
- exercício de 2010
- o autuante não considerou o benefício da redução, à exceção do mês de novembro.

Conclui requerendo revisão do lançamento de ofício.

Encaminhado o processo para que o autuante apresentasse informação fiscal (fl. 515), este acostou aos autos à fl. 516, “Termo de Juntada de Documentos”, no qual consignou que juntara aos autos o documento de fls. 517 a 528, tendo solicitado o seu encaminhamento a “Carteira de Cobrança”, a fim de que fosse cientificado o autuado acerca dos novos demonstrativos elaborados para a infração 01, fornecendo-lhe cópias destes.

Cientificado sobre os novos demonstrativos acostados pelo autuante o autuado se manifestou (fls. 534 a 535), afirmando que no exercício de 2010 o autuante não considerou o benefício da redução a que faz jus a empresa optante pelo Simples Nacional, para pagamento do ICMS antecipação parcial. Alega que o autuante não esclareceu, no seu novo demonstrativo, o motivo pelo qual desconsiderou tal benefício, levando-o a deduzir que isso ocorreu pelo fato de o recolhimento ter sido efetuado em datas posteriores ao vencimento.

Manifesta o entendimento de que o papel do Estado é fazer cumprir a legislação, porém, entende, também, que muitos fatores influenciam a vida financeira das empresas, especialmente as pequenas empresas. Admite que recolhera com “pequenos atrasos” e acréscimos de juros os impostos devidos, conforme comprovantes que anexa.

Entende que, se em alguns momentos, por razões alheias a sua vontade, atrasou os seus compromissos, dentre eles o recolhimento regular dos impostos devidos, é demasiadamente oneroso ser apenado com a não consideração da redução e mais multa de 60%. Aduz que o papel do Estado é arrecadar tributos e não apenar em excesso os seus contribuintes regulares.

Conclui requerendo a revisão do Auto de Infração.

O autuante prestou informação fiscal (fls. 568 a 570) esclarecendo que, em face das razões defensivas, revisou e constatou a veracidade de algumas delas, motivadas por não ter considerado no período fiscalizado como o contribuinte estivesse inscrito no cadastro do ICMS na condição de microempresa, mas sim como empresa de pequeno porte, como está hoje a partir de 29/09/2011, o que diz fazer toda a diferença na aplicação do benefício da redução do ICMS Antecipação Parcial prevista no art. 352-A, do RICMS/BA/97.

Salienta que reconheceu e reformou o demonstrativo da infração 01, fls. 01/02 dos autos, apresentando novo demonstrativo de fl. 528, que tinha como valor histórico R\$7.511,45 e passou a ter como valor histórico R\$ 7.170,01.

Registra que, cientificado sobre o novo demonstrativo, o autuado se manifestou se reportando apenas sobre o exercício de 2010, afirmando, mais uma vez que o autuante não considerou o benefício da redução do ICMS, tão somente porque recolheu tais valores depois do vencimento com os acréscimos devidos por motivos financeiros. Rechaça essa argumentação defensiva, dizendo que o contribuinte não cumpriu as determinações do art. 352-A e seus §§4º e 5º c/c o art. 125, inciso II, §§7º e 8º, do RICMS/BA/97, cujo teor reproduz.

Assinala que o contribuinte teria a até o dia vinte e cinco do mês subsequente para recolher o imposto devido com o benefício da redução de 60% ou 20% do imposto calculado a depender do seu fornecedor interestadual ser industrial ou comercial, respectivamente. Observa que esses dispositivos regulamentares estabelecem prazo e condição para obtenção do desconto sobre o imposto calculado.

Ressalta que se questiona é o fato do contribuinte ter recolhido fora do prazo como demonstram as cópias dos DAEs e relação de DAEs para o contribuinte do Sistema de Informação da SEFAZ

anexados aos autos, e mesmo assim ter utilizado o benefício do desconto do “ICMS- Ant. Trib. Parcial,” contrariando as normas citadas.

Esclarece que todos os valores pagos pelo contribuinte, nos períodos questionados, foram considerados conforme demonstrativos anexados aos autos às fls. 517 a 527, exigindo-se apenas a diferença do ICMS não recolhido e, como consequência, punível com a multa por descumprimento de um dever jurídico que configura a infração.

Frisa que os documentos que serviram de base para o lançamento foram anexados em cópias para os quais há registros no livro Registro de Entradas e foi verificado na fiscalização.

No que tange à alegação defensiva de que tem boa conduta e que não teria agido com intenção de sonegação fiscal, afirma que essas e outras qualidades que tenha o autor da irregularidade, não podem, por força de lei, ser objeto de aferição para determinar a lavratura ou não de um Auto de Infração, invocando, nesse sentido, o art. 136, do Código Tributário Nacional – CTN, cuja redação transcreve. Acrescenta que o CTN consagra o Princípio da Responsabilidade Objetiva, ou seja, na aplicação da penalidade em matéria tributária não há que se perquirir qual a conduta pregressa ou a intenção do agente ao cometer a infração, basta que se verifique sua ocorrência e a respectiva autoria.

Finaliza opinando pela procedência parcial do Auto de Infração.

#### **VOTO**

Versa o Auto de Infração em lide sobre o cometimento de duas infrações à legislação do ICMS atribuídas ao autuado, na condição de empresa optante pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, decorrentes de recolhimento a menos do ICMS antecipação parcial (infração 01) e a falta de recolhimento do ICMS antecipação parcial (infração 02).

Verifico que na peça de defesa inicial o autuado apresentou o seu inconformismo apenas quanto à infração 01, alegando que o autuante não considerou ou considerou a menos o benefício da redução a que faz jus a empresa optante pelo Simples Nacional, para pagamento do ICMS antecipação parcial, como é o seu caso.

Menciona que no exercício de 2008 o autuante não considerou as Notas Fiscais nºs 293, 33675, 67381, 34850, 33282, referentes aos meses de fevereiro, maio e agosto. No exercício de 2009 não considerou a Nota Fiscal nº 70210, referente ao mês de abril. Já no exercício de 2010, o autuante não considerou o benefício da redução, à exceção do mês de novembro.

Noto também que o autuante ao prestar a informação fiscal reconheceu assistir razão parcialmente ao autuado, por não ter considerado a sua condição de microempresa, portanto, não ter observado a redução do valor do imposto a que faz jus, dada a sua condição de microempresa, ao adquirir as mercadorias junto a estabelecimento industrial ou comercial, conforme previsto no art. 352-A, §§4º e 5º, do RICMS/BA/97. Em razão disso, o autuante revisou o levantamento e elaborou novo demonstrativo (fl. 528), passando o valor do ICMS exigido para R\$7.170,01.

Observo ainda que o autuado ao se manifestar sobre o resultado apresentado pelo autuante limitou-se a reiterar o seu inconformismo apenas quanto à manutenção da exigência atinente ao exercício de 2010, consignando que mais uma vez o autuante não considerou o benefício da redução do ICMS, tão somente porque recolheu tais valores depois do vencimento com os acréscimos devidos por motivos financeiros.

Em verdade, constato que o autuante acertadamente considerou parcialmente as alegações defensivas atinentes às notas fiscais mencionadas pelo autuado na defesa inicial, em razão de o contribuinte, de fato, fazer jus a redução do imposto a recolher, dada a sua condição de microempresa, consoante previsto no art. 352-A, §4º, do RICMS/BA/97.

Na realidade, o inconformismo do impugnante quanto à manutenção da exigência atinente ao exercício de 2010, sob o argumento de que recolhera o imposto devido após a data de vencimento, contudo, com os acréscimos moratórios, em decorrência de motivos financeiros não pode prosperar.

Isso porque, nos termos do art. 352-A, §§4º e 5º, do RICMS/BA/97, a condição indispensável para que o contribuinte inscrito na condição de microempresa possa fazer jus a redução do valor do imposto a recolher, é de que o recolhimento seja feito no prazo regulamentar, no caso, no prazo previsto no art. 125, II, §7º, do RICMS/BA/97, ou seja, até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento. Como o próprio autuado reconheceu que efetuou o recolhimento após o prazo regulamentar, a exigência referente ao exercício de 2010 se apresenta correta.

Cabe consignar que nos termos do art. 136, do CTN, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato, portanto, independe se o contribuinte agiu de boa-fé ou não.

Quanto à multa de 60% apontada neste item da autuação, cumpre esclarecer que foi indicada corretamente ao caso da presente lide, estando prevista na Lei 7.014/96, sendo defeso a este órgão julgador apreciar questionamentos sobre o seu caráter confiscatório.

Diante do exposto, esta infração é parcialmente subsistente no valor de ICMS devido de R\$7.170,01, conforme demonstrativo elaborado pelo autuante de fl. 528.

No que concerne à infração 02, não foi objeto de impugnação, estando a exigência fiscal em conformidade com as disposições do RICMS/BA. Infração caracterizada.

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **212145.0001/12-1**, lavrado contra **JOSAFÁ BARROS AMÂNCIO E CIA. LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$8.462,85**, acrescido das multas de 60% sobre R\$7.041,15 e de 50% sobre R\$1.421,70, previstas no artigo 42, I, “b”, item 1, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2013.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR